



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13004.000086/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.553 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** METALURGICA PADRE REUS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ - .  
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ - após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes. Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-42.580 da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário devido a aplicação de multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 8.477,71. O Relatório do acórdão proferido pela DRJ sintetizou as alegações de defesa da Recorrente, conforme abaixo descrito :

*A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não foi entregue dentro do prazo, em função de mensagem de erro do sistema da RFB emitida no dia 30/06/2006.*

A DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

**Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2005*

**DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.**

*Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente..*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) o contador da empresa tentou por diversas vezes efetuar a entrega da referida obrigação acessória no dia 30 de junho de 2006, contudo nenhuma das tentativas teriam logrado êxito; em razão de mensagem de erro, junta cópia da tela;

(ii) não entregou a declaração tempestivamente por falha no sistema e a multa é, por conseguinte, injusta. Declara que o arquivo digital que comprova a falha está disponível para perícia técnica;

(iii) a alegação do Relator do r. acórdão de que, mesmo que aceitando as provas, a Recorrente deveria ter enviado a declaração no primeiro dia útil seguinte, com base no Decreto nº 70.235/1972, não merece prosperar, visto que não existe norma que estabeleça algum prazo para entrega de obrigações acessórias após o prazo normal.

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que tentou efetuar o envio da DIPJ dentro do prazo legal em 30/06/2006, porém em razão de instabilidade (ou problema) no sistema da Receita Federal, a transmissão não foi concluída.

Segundo Auto de Infração acostado às fls. 05 (volume I), a Recorrente deixou de entregar a declaração do exercício 2006, ano-calendário 2005, cujo prazo deveria ser até o dia 30/06/2006, mas só foi entregue, quase dois anos depois, aos 15/04/2008.

Para defender a tese de instabilidade do sistema da Receita Federal, a Recorrente acostou aos autos tela de transmissão de declarações via internet (fls. 07 do volume I e no recurso voluntário fls. 23 a 33), na qual consta a seguinte informação:

*CNP3 Nome Empresarial*

*93.967.792/0001-59 - METALURGICA PADRE REUS LTDA*

*E R R O!*

*Nenhum dos servidores respondeu ao pedido de conexão.*

*A declaração NÃO foi transmitida.*

*Você deve reiniciar o processo de transmissão.*

Por esse documento, não há como se concluir ter sido a tentativa de envio efetuada no dia 30/06/2006, conforme alega a Recorrente. Esse documento não apresenta data, outrossim tampouco tal documento é suficiente para comprovar ter a Recorrente tentado enviar a declaração por diversas vezes sem sucesso, conforme declarou no recurso.

Outrossim, a entrega da declaração aos 15/04/2008, quase dois anos depois do vencimento da obrigação acessória, é fato que não favorece à defesa da Recorrente, visto que, ainda que o legislador não estipule prazo para apresentação de declaração intempestiva, ele determina meios de forçar a entrega da declaração o quanto antes, cominando multa que é majorada a cada mês, conforme determinação abaixo:

Inciso I do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 estabelece o seguinte:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as . apresentar com incorreções ou omissões, será*

*intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30. 12. 2004)*

*I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

Ora, se o argumento de defesa da Recorrente era a tentativa de envio da DIPJ no prazo correto, não faz o menor sentido ter a mesma esperado 22 meses para enviar a dita declaração, sabendo que cada mês de atraso aumentaria o valor da multa aplicada.

As provas e circunstâncias trazidas aos autos não comprovam a estabilidade ou qualquer eventual problema no sistema da Receita Federal em 30/06/2006, nem nos 22 meses que se sucederam até a efetiva transmissão da DIPJ.

A legislação de regência estipula que o atraso no envio da DIPJ gera uma multa de 2% ao mês-calendário, limitada a 20%, segundo auto de infração acostado, a multa foi aplicada corretamente.

Outrossim, havendo atraso de cumprimento de obrigação acessória a aplicação da multa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 CTN).

Destaca-se ainda, oportunamente, que, para o período apontado pela Recorrente, não há qualquer ato administrativo da Receita Federal reconhecendo instabilidade ou falha em seu sistema que tenha impedido a mesma de entregar tempestivamente a sua DIPJ.

Por fim, a Recorrente sugeriu realização de perícia técnica no arquivo digital que comprovaria a tentativa de envio. O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou a análise de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento, contudo como destinatário final da citada prova, não a vejo como imprescindível e viável para a elucidação dos fatos ou como instrumento de convicção para a solução da lide (art. 18, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Em razão disso, desnecessária a prova pericial.

O descumprimento do prazo de entrega da DIPJ é objetiva, a Recorrente atrasou a entrega em 22 (vinte e dois) meses sem justificativa. O suposto problema no sistema da Receita Federal não foi suficiente para descaracterizar o atraso.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes